



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO CS/ IFS Nº 209, DE 10 AGOSTO DE 2023

Reformula, **ad referendum**, o Regulamento para Concessão e Monitoramento dos Adicionais Ocupacionais, no âmbito do IFS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE, faz saber que, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei nº 11.892 de 29 de dezembro de 2008 e o Art. 9º do Estatuto do IFS, considerando o Processo SEI/IFS nº 23060.001544/2022-01, e ainda:

Considerando o inciso XXIII do art 7º da Constituição Federal;

Considerando o art. 3º do Decreto nº 97.458, de 15 de janeiro de 1989;

Considerando o Decreto Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981;

Considerando a Lei 8.270 de 17 de dezembro de 1991;

Considerando a Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999;

Considerando os arts. 68, 69, 70 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Considerando o § 2º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Considerando a Instrução Normativa SGP/SEGG/ME nº 15, de 16 de março de 2022;

Resolve:

Art 1º Estabelecer e padronizar as regras e procedimentos relativos à concessão e monitoramento dos Adicionais Ocupacionais do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe – IFS.

CAPÍTULO I

DO DIREITO E DA CONCESSÃO

Art. 2º Faz jus ao adicional de insalubridade o servidor que trabalhe com exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos em atividades, operações ou locais considerados insalubres ou na hipótese do § 4º deste artigo, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado nos termos da Norma Regulamentadora (NR) nº 15, aprovada pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978.

§ 1º Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 2º Consideram-se:

I - exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;

II - exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas como atribuição legal do seu cargo por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e

III - exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral e prescrita como principal atividade do servidor.

§ 3º No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

§ 4º No caso do servidor estar submetido a condições insalubres em período de tempo que não configure exposição habitual, nos termos do artigo 3º, mas em período de tempo que configure o direito ao adicional conforme o Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978 e inspeção realizada no local de trabalho, prevalecerá o direito ao recebimento do respectivo adicional.

§ 5º Não será devido adicional de insalubridade e de periculosidade aos estagiários contratados nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 3º O adicional de insalubridade é calculado sobre o vencimento básico do cargo efetivo dos servidores do Instituto Federal de Sergipe, com base nos percentuais de cinco, dez ou vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente.

Art. 4º A caracterização e a justificativa para a concessão de adicional de insalubridade, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, dar-se-ão por meio de Laudo Técnico que será elaborado por servidor ocupante do cargo público de Médico do Trabalho ou de Engenheiro de Segurança do Trabalho.

§ 1º O laudo técnico conterá:

I - referência ao ambiente de trabalho, considerando a situação individual de trabalho do servidor;

II - preenchimento dos requisitos da Instrução Normativa SGP/SEGGG/ME nº 15, de 16 de março de 2022;

III - identificação:

a) do local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;

b) do agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

c) do grau de agressividade ao homem, especificando:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

1. limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo e;
2. verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos em caso de adicional de insalubridade;
- d) classificação dos graus de insalubridade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e
- e) as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

§ 2º O laudo técnico não terá prazo de validade e será refeito sempre que houver alteração do ambiente, dos processos de trabalho, da legislação vigente ou por solicitação da PROGEP.

§ 3º A caracterização da insalubridade nos locais de trabalho respeitará as normas estabelecidas para os servidores em geral, de acordo com as instruções contidas na Instrução Normativa SGP/SEGGG/ME nº 15, de 16 de março de 2022.

§ 4º Em se tratando de concessão de adicional de insalubridade em decorrência de análise quantitativa à exposição permanente ou habitual a agentes físicos e químicos, o laudo será emitido com base nos limites de tolerância mensurados nos termos da Norma Regulamentadora 15, aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214, de 08 de junho de 1978.

§ 5º Em se tratando de concessão de adicional de insalubridade em decorrência de análise qualitativa à exposição permanente a agentes biológicos (Anexo 14) e em decorrência de análise qualitativa à exposição permanente e habitual a agentes químicos (Anexo 13) serão observadas as atividades e as condições estabelecidas nas NRs.

§ 6º Em se tratando de concessão de adicional de insalubridade em decorrência de análise quantitativa à exposição permanente e habitual a agentes químicos (Anexos 11 e 12) serão observadas as atividades e as condições estabelecidas nas NRs.

Art. 5º A execução do pagamento do adicional de insalubridade somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor, Laudo Técnico, bem assim de portaria de concessão do adicional.

Parágrafo único. Para fins de pagamento do adicional, será observada a data da portaria de localização, concessão, redução ou cancelamento, para ambientes já periciados e declarados insalubres e/ou perigosos, que deverão ser publicadas em boletim de pessoal ou de serviço.

Art. 6º No caso de servidores cedidos, requisitados ou movimentados para compor força de trabalho o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade compete ao órgão ou entidade no qual o servidor esteja em exercício, seja na condição de cedido ou requisitado e que neste local efetivamente trabalhe de maneira habitual ou permanente em locais insalubres e perigosos enquanto durar essa exposição, uma vez que é este quem dá causa à situação capaz de gerar o pagamento do adicional.

Art.7º Não geram direito ao adicional de insalubridade e periculosidade as atividades:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

I - em que a exposição a circunstâncias ou condições insalubres e perigosas seja eventual ou esporádica;

II - consideradas como atividade-meio ou de suporte, em que não há obrigatoriedade e habitualidade do contato;

III - que sejam realizadas em local inadequado, em virtude de questões gerenciais ou por problemas organizacionais de outra ordem;

IV - em que o servidor ocupe função de chefia ou direção, com atribuição de comando administrativo, exceto quando respaldado por Laudo Técnico individual que comprove a exposição em caráter habitual ou permanente;

V - em que haja contato com fungos, ácaros, bactérias e outros micro-organismos presentes em documentos, livros, processos e similares, carpetes, cortinas e similares, sistemas de condicionamento de ar ou em instalações sanitárias;

VI - em que o servidor somente mantenha contato com pacientes em área de convivência e circulação, ainda que o servidor permaneça nesses locais; e,

VII - em que o servidor manuseie objetos que não se enquadrem como veiculadores de secreções do paciente, ainda que sejam prontuários, receitas, vidros de remédio, recipientes fechados para exame de laboratório e documentos em geral.

VIII- em que o servidor mantenha contato com substâncias/fatores de risco mencionados na NR 15 anexo 7 e NR 16 anexos 2, 4 e (*);

§ 1º Considerando o disposto no inciso IV, o servidor que possui adicional ocupacional e receber uma função gratificada terá seu adicional cancelado até a emissão de um novo laudo individual de adicional ocupacional.

§ 2º É de inteira responsabilidade do servidor a solicitação da emissão de um novo laudo individual de adicional ocupacional.

§ 3º O pagamento dos adicionais e da gratificação de que trata esta Instrução Normativa será suspenso quando cessar o risco ou quando o servidor for afastado, a pedido ou no interesse da administração, do local ou da atividade que deu origem à concessão.

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo às hipóteses de afastamentos considerados como de efetivo exercício.

Art. 8º O adicional de insalubridade estende-se a professor substituto contratado temporariamente, desde que os requisitos legais para a concessão do adicional sejam atendidos.

Art. 9º Faz jus ao adicional de periculosidade o servidor que trabalhe em atividades, operações ou locais considerados perigosos de acordo com os Anexos estabelecidos na NR16.

§ 1º A concessão do adicional de periculosidade para atividades e operações perigosas com explosivos será conforme fundamentação estabelecida no Anexo 1 da NR 16, através de Laudo Técnico.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

§ 2º A concessão do adicional de periculosidade para atividades e operações perigosas com inflamáveis será conforme fundamentação estabelecida no Anexo 2 da NR 16, através de Laudo Técnico.

§ 3º A concessão do adicional de periculosidade para atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial será conforme fundamentação estabelecida no Anexo 3 da NR 16, através de Laudo Técnico.

§ 4º A concessão do adicional de periculosidade para atividades e operações perigosas com energia elétrica será conforme fundamentação estabelecida no Anexo 4 da NR 16, através de Laudo Técnico.

Art. 10. Não será devido o pagamento do adicional de periculosidade:

§ 1º em que a exposição a circunstâncias ou condições perigosas seja eventual ou esporádica;

§ 2º nas atividades em sistema elétrico de consumo e em baixa tensão, desde que haja o cumprimento do item 10.2.8 (medidas de proteção coletiva e desenergização elétrica) e seu subitem da NR 10 (Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade).

§ 3º nas atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos alimentados por extra baixa tensão;

§ 4º nas atividades ou operações elementares realizadas em baixa tensão, tais como o uso de equipamentos elétricos energizados e os procedimentos de ligar e desligar circuitos elétricos, desde que os materiais estejam em conformidade com as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos órgãos competentes e, na ausência ou omissão destas, as normas internacionais cabíveis.

§ 5º O trabalho intermitente é equiparado à exposição permanente para fins de pagamento integral do adicional de periculosidade nos meses em que houver exposição, excluída a exposição eventual, assim considerado o caso fortuito ou que não faça parte da rotina, conforme Anexo 4 da NR 16.

§ 6º A concessão do adicional de periculosidade para atividades e operações perigosas em motocicletas será conforme fundamentação estabelecida no Anexo 5 da NR 16, através de Laudo Técnico.

§ 7º O percentual para a concessão do adicional de periculosidade será de 10% conforme estabelecido na Lei 8.270 de 17 de dezembro de 1991.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO AOS PARTICIPANTES NO PROGRAMA DE GESTÃO - PG

Art. 11. Farão jus aos adicionais de que trata o artigo 8º, os participantes do PG que exerçam suas atividades na modalidade teletrabalho em regime de execução parcial e que estejam submetidos a condições insalubres ou perigosas em intervalo de tempo que configure exposição habitual ou



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

permanente, por período igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal, nos termos da legislação vigente.

Art. 12. Para os participantes do Programa de Gestão, a concessão dos adicionais laborais terá como base os horários e locais apresentados pelo servidor no Requerimento de concessão e Ficha de Informações de adicionais laborais.

Parágrafo Único. O adicional laboral concedido ao participante do PG será mantido caso não haja diminuição no tempo de exposição do servidor ao risco.

Art. 13. Em caso de alteração da jornada de trabalho, nos termos do parágrafo único do artigo 13, caberá ao servidor abrir processo de monitoramento, na data que houver a alteração, para que seja verificado se o tempo de exposição ao risco ainda permanece o mesmo que foi verificado na concessão do adicional ocupacional.

Art. 14. Não farão jus ao adicional de insalubridade e periculosidade os participantes do Programa de Gestão que desenvolvam suas atividades na modalidade teletrabalho em regime de execução integral.

CAPÍTULO III
DA CESSAÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 15. O direito à percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância e com a utilização de equipamento de proteção individual, de acordo com o laudo técnico.

§ 1º O adicional de insalubridade ou de periculosidade é uma vantagem pecuniária de caráter transitório, que não se incorpora à remuneração do servidor, concedido como uma forma de compensação pelo risco à saúde dos servidores.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos afastamentos em virtude de (considerados como de efetivo exercício):

I - férias;

II - casamento;

III - luto;

IV – licenças para tratamento da própria saúde, à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;

V - prestação eventual de serviço por prazo inferior a 30 (trinta) dias em localidade fora do País.

Art. 16. No caso da servidora gestante ou lactante, enquanto perdurarem essas condições ela deverá permanecer obrigatoriamente afastada das operações e locais insalubres, exercendo suas atividades em local salubre, em serviço não penoso e não perigoso. Durante este período, o pagamento



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

do adicional permanecerá devido tanto no período da gestação quanto no período correspondente à licença maternidade.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO

Art. 17. Para requerer o adicional de insalubridade ou de periculosidade o servidor deverá:

I - estar no efetivo exercício de suas atividades;

II - apresentar requerimento padrão específico para a concessão de adicionais, disponível no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, preenchido e assinado pelo servidor solicitante, chefia imediata e diretor/gerente de ensino ou gerente de administração;

III - Apresentar, caso ocupante de cargo da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, cópia do PIT (Plano individual de Trabalho), do plano de ensino para cada unidade curricular elencada nas fichas de descrição de atividades e descrever o tempo de exposição ao agente nocivo;

IV - Apresentar, caso aplicável e no caso de servidor ocupante de cargo da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, comprovante de participação para cada projeto de pesquisa elencado nas fichas de descrição de atividades, se aplicável e descrever o tempo de exposição ao agente nocivo;

V- Instaurar o processo administrativo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, anexar os documentos elencados e aplicáveis ao cargo que ocupar, bem como ao ambiente exposto e enviar à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas.

§ 1º Os PITs e os planos de ensinos deverão ser aqueles aprovados pelo Colegiado de Curso ou Coordenação no início do período letivo e deverão ser apresentados na forma de formulário homologado pela Pró-Reitoria de Ensino.

§ 2º Documentos complementares poderão ser solicitados ao servidor interessado pelo setor ou servidor responsável pela análise do requerimento.

§ 3º Laudos de concessão de adicionais de outros órgãos, laudos particulares, notificações de órgãos fiscalizadores, matérias jornalísticas e outros documentos não listados neste regulamento ou não solicitados pelo setor ou servidor responsável pela análise do requerimento serão analisados para posterior deferimento ou indeferimento como documentos comprobatórios das atividades, condições ou ambientes alegados como ensejadores de adicional ocupacional.

§ 4º A Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas receberá o processo administrativo para que seja procedida a análise referente ao requerimento de adicional de insalubridade ou de periculosidade.

§ 5º Após a sua verificação, o processo será enviado ao servidor responsável pela análise técnica, ocupante do cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho que, por sua vez,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

procederá à elaboração do laudo técnico ou laudo técnico individual, no caso do servidor ocupar função de chefia ou direção, realizando, quando necessário, vistoria nos ambientes laborais do servidor requerente, de acordo com as instruções da Instrução Normativa SGP/SEGGG/ME nº 15, de 16 de março de 2022, em que constará a análise das atividades, condições e a caracterização do ambiente laboral do servidor. Após elaboração do laudo técnico individual, o mesmo deverá ser cadastrado no sistema SIASS. O servidor responsável pela elaboração do parecer técnico ou laudo técnico individual, enviará o processo à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas.

§ 6º A Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas terá conhecimento do laudo técnico ou laudo técnico individual e encaminhará para Reitoria do IFS ou a autoridade a quem tenha sido delegado tal julgamento, para análise sobre o cabimento ou não do direito ao adicional ocupacional, elaborando a Portaria de Concessão de Adicional Ocupacional, quando deferido o pedido, seguindo para sua publicação em boletim de pessoal e para o pagamento do adicional.

§ 7º Caso a Reitoria determine pelo indeferimento, será de competência do Conselho Superior analisar o recurso administrativo, nos termos do Art.19.

Seção I

Do Recurso Administrativo e da Reconsideração

Art. 18. O servidor que tiver seu pedido indeferido de adicional ocupacional ou discordar do laudo técnico ou laudo técnico individual, poderá enviar pedido de reconsideração à Reitoria, atentando-se para os prazos e procedimentos administrativos constantes nos arts. 58 e 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 19. Confirmado o indeferimento, a reitoria encaminhará o processo ao Conselho Superior, setor hierarquicamente superior, para que decida sobre o mérito da concessão.

CAPÍTULO V

DO MONITORAMENTO

Art. 20. A PROGEP realizará o monitoramento semestral dos adicionais de insalubridade e periculosidade no âmbito do Instituto Federal de Sergipe, com o objetivo de verificar se as condições de concessão continuam válidas e fará, quando necessário, vistoria nos ambientes laborais com apoio do NIST. Compete ainda ao servidor que faz jus ao adicional enviar ao setor responsável da PROGEP, através de abertura de processo de monitoramento de adicionais de insalubridade e periculosidade, no prazo de 15 dias corridos, a partir da data de início de cada semestre letivo, a ficha de informações de adicionais laborais, conforme anexo III, juntamente com a portaria de localização e PIT no caso de servidor docente.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

§ 1º Os servidores que não enviarem o requerimento no prazo estabelecido do caput serão notificados e terão 15 dias corridos para enviar a ficha cadastral de monitoramento.

§ 2º O não envio do processo de monitoramento ao setor responsável da PROGEP no prazo total de 30 dias resultará no cancelamento da concessão do adicional, com efeito financeiro retroativo à data de início do semestre letivo.

§ 3º Em caso de cancelamento do adicional, após a análise do processo de monitoramento de adicionais de insalubridade e periculosidade pela PROGEP, os efeitos financeiros serão retroativos à data de início do semestre letivo.

§ 4º Havendo o cancelamento do adicional nos termos dos § 2º, § 3º e § 6º, só será restabelecido o pagamento após a abertura de um novo processo de concessão de adicional.

§ 5º Em se tratando de servidor que esteja na data do monitoramento em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", IX e X do art. 102, da Lei nº 8.112/90, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 6º Após o término total da janela de monitoramento, os processos ociosos por período igual ou superior a 11 dias serão indeferidos e o adicional de ocupacional do servidor será cancelado.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O adicional de insalubridade não se acumula com os demais adicionais ocupacionais (de periculosidade e de irradiação ionizante), assim como não se acumula com a gratificação por trabalho com raios-x ou substâncias radioativas.

Art. 22. Os adicionais ocupacionais não se incorporam aos proventos da aposentadoria, por se tratar de benefício a ser percebido pelo servidor exclusivamente em efetivo exercício de suas atividades, haja vista não existir previsão legal para a sua incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 23. A servidora deverá ser afastada imediatamente de ambientes, atividades ou condições insalubres, pela chefia imediata ou pelo gestor da unidade administrativa a que se vincular a servidora, tão logo tomar conhecimento de seu estado gravídico. A chefia imediata ou gestor deverá informar à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas do estado gravídico da servidora, assim como do novo local de exercício das atividades da servidora gestante.

Art. 24. É responsabilidade da chefia imediata a que se vincular o servidor requerente informar à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas quando houver alteração dos riscos aos quais estava submetido o servidor. A Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas providenciará a adequação do valor do adicional, mediante elaboração de novo laudo.

Art. 25. É responsabilidade do servidor requerente informar à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas quando houver alteração do tempo de exposição ao risco ao qual estava submetido.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

Art. 26. Em caso de alteração de jornada, afastamento parcial ou alteração no PIT, este último em caso de servidor docente, caberá ao servidor abrir processo de monitoramento, na data que houver a alteração, para que seja verificado se o tempo de exposição ao risco ainda permanece o mesmo que foi verificado na concessão do adicional ocupacional.

Art. 27. O servidor público que pratique qualquer ato em desacordo com a legislação vigente, será devidamente responsabilizado em conformidade com o previsto nas legislações civil, administrativa e penal.

Art. 28. Os processos referentes à solicitação de adicional de insalubridade e periculosidade deverão ser montados conforme os Anexos e fluxo constantes neste regulamento.

Art. 29. As questões omissas deverão ser encaminhadas à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas.

Art. 30. Fica revogada a Resolução CS/IFS nº 91, de 30 de agosto de 2021.

Art. 31. Esta resolução entra em vigor nesta data, conforme Parágrafo Único, do artigo 4º, do Decreto 10.139/2019, de 28/11/2019.

Aracaju, 10 de agosto de 2023.

Ruth Sales Gama de Andrade
Presidente do Conselho Superior



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

ANEXO I
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE

| | | |
|--|--|-------------|
| INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SERGIPE Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas | <input type="checkbox"/> Reitoria | (PROTOCOLO) |
| | <input type="checkbox"/> Campus Aracaju | |
| | <input type="checkbox"/> Campus Lagarto | |
| | <input type="checkbox"/> Campus Estância | |
| | <input type="checkbox"/> Campus Itabaiana | |
| | <input type="checkbox"/> Campus Glória | |
| | <input type="checkbox"/> Campus São Cristóvão | |
| | <input type="checkbox"/> Campus Socorro | |
| | <input type="checkbox"/> Campus Propriá | |
| | <input type="checkbox"/> Campus Tobias Barreto | |
| <input type="checkbox"/> Campus Poço Redondo | | |

LEIA COM ATENÇÃO AS INFORMAÇÕES REFERENTES AO OBJETO DO REQUERIMENTO

Nome Completo: (OBS: preencher com letra de forma)

Matrícula SIAPE:

Lotação/Setor

Cargo/Função:

Situação

Tec. Administrativo

Professor
Efetivo

is

Outros _____

Telefone(s):

E-mail:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

Requer adicional de:

| | | | | |
|---|--|---|------------------------------------|-----------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Periculosidade | <input type="checkbox"/> Insalubridade | <input type="checkbox"/> Radiação Ionizante | | |
| <input type="checkbox"/> Revisão | <input type="checkbox"/> Manutenção | <input type="checkbox"/> Alteração | <input type="checkbox"/> Concessão | <input type="checkbox"/> Exclusão |

Informações complementares (caso necessário):

| |
|--|
| |
| |
| |

Nestes termos, pede deferimento:

_____, _____ de _____ de _____

Assinatura do servidor

VIA DO SERVIDOR

Requerente: _____ Objetivo do Requerimento: _____

Data: ____/____/____

_____ Etiqueta / Carimbo / Assinatura Responsável



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

ANEXO II

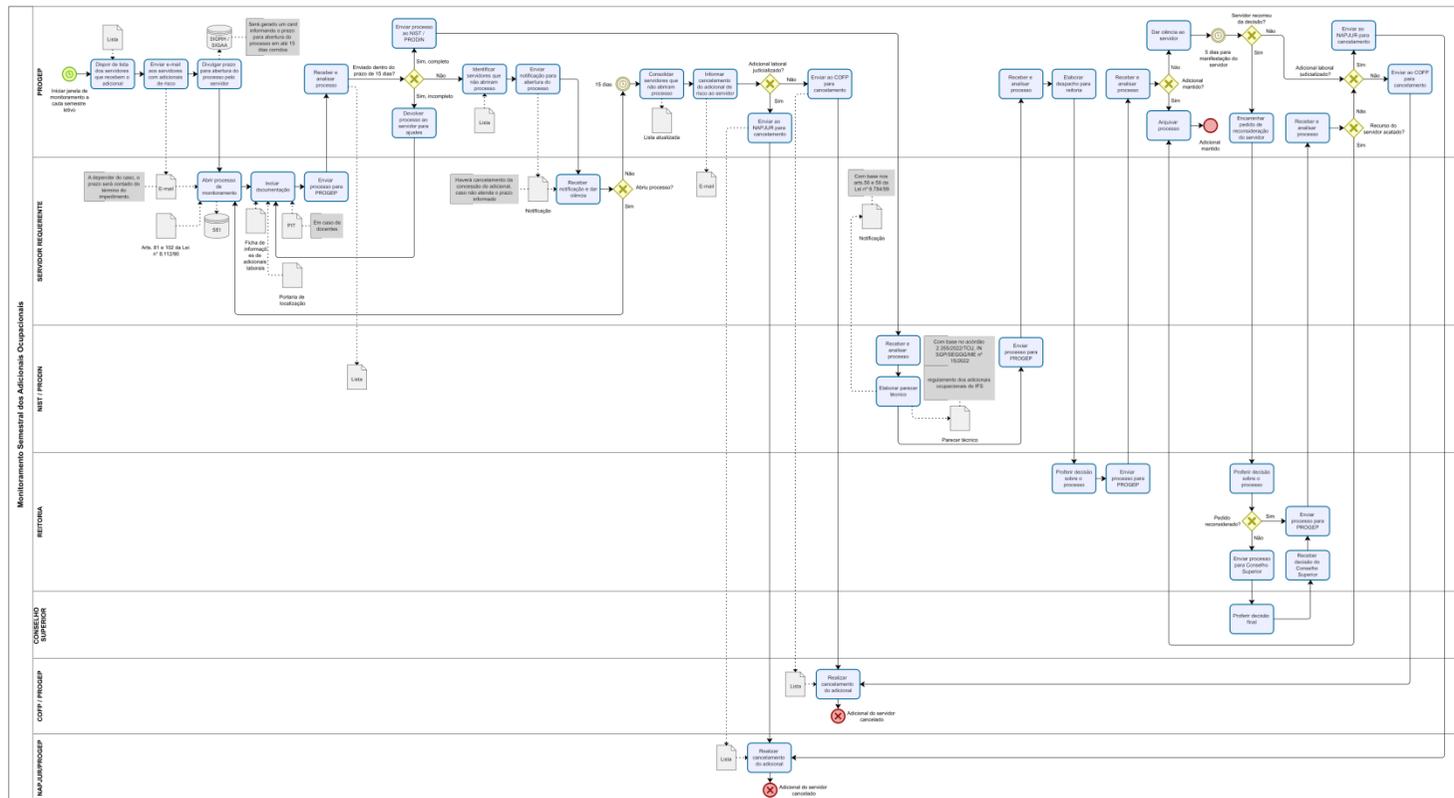
FICHA DE INFORMAÇÕES DE ADICIONAIS LABORAIS

| 1. Identificação | | | | | | | |
|---|--|---|--|---------------------------------|---------------------------------|--------------------------------|---------------|
| 1.1. Requerente | | | | | | | |
| 1.2. Cargo | | 1.3. Matrícula SIAPE | | | | | |
| 1.4. Função | () Sim () Não | 1.4.1. Se sim, portaria de designação | | | | | |
| 1.5. Recebe adicional | () Sim () Não | 1.5.1. Se sim, portaria de concessão de adicional | | | | | |
| 1.6. Jornada de trabalho semanal | () 20 horas () 25 horas () 30 horas () 40 horas () Outro: | | | | | | |
| 1.7. Programa de Gestão (PG) | () Não participo | | () Participo, quantas horas/semana presencialmente? | | | | |
| 1.8. Portaria de lotação/localização de exercício atual | | | | | | | |
| 2. Local de trabalho | | | | | | | |
| 2.1. Campus | | | | | | | |
| 2.2. Coordenadoria | | | | | | | |
| 2.3. Setor | | | | | | | |
| 2.4. Sala(s) de aula | | | | | | | |
| 2.5. Laboratório(s) | | | | | | | |
| 3. Atividades efetivamente realizadas. | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| 4. Descreva minuciosamente a(s) atividade(s) realizada(s) envolvendo o(s) agente(s) de risco. Responder conforme o exemplo presente no link: http://www.ifs.edu.br/seguranca-do-trabalho | | | | | | | |
| Dia da semana | Horário inicial de exposição | Horário final de exposição | Setor / Laboratório | Atividade Laboral e/ou Pesquisa | Equipamento / Máquina utilizada | Agente Agressivo | Exposição (h) |
| | | | | | | | |
| Conclusão do tempo de exposição por agente agressivo | | | | | | | |
| Agente agressivo | | | | | | Total de horas semanais | |
| | | | | | | | |
| Conforme o art. 219 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, referente ao código civil, as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários. | | | | | | | |
| Observação: O formulário deverá ser assinado pelo(a) servidor(a), chefia imediata e gerente de ensino/administração. | | | | | | | |



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

ANEXO III
FLUXOGRAMA DO PROCESSO



- O fluxograma para solicitação de adicionais ocupacionais pode ser acessado em http://www.ifs.edu.br/images/Regulamento_de_Concess%C3%A3o_dos_Adicionais_Ocupacionais.png
- O fluxograma para monitoramento semestral dos adicionais ocupacionais pode ser acessado em: http://www.ifs.edu.br/images/Monitoramento_semestral_dos_adicionais_occupacionais1.png